SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190497 - PE (2024/0487038-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	JOAO ADELMO FIGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA N. 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE QUALIFICADO. TEMA N. 444 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. NULIDADE DA CDA E LEGALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não especifica em quais pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Óbice da Súmula n. 284 do STF.

2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência de prescrição da pretensão executória demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme pacificado no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido da não ocorrência da prescrição do redirecionamento da execução fiscal, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. As alegações de nulidade da CDA e de ilegalidade na cobrança da Taxa de Fiscalização dos Valores Mobiliários não foram analisadas pela Corte local. Forçoso concluir, assim, pela falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

5. Recurso Especial conhecido em parte, e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51905714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/10/2025 18:27:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2025. Código de Controle do Documento: 9e99eda6-65c3-407b-a319-bb55bfb5eb1a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA51905714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/10/2025 18:27:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2025. Código de Controle do Documento: 9e99eda6-65c3-407b-a319-bb55bfb5eb1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190497 - PE (2024/0487038-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	JOAO ADELMO FIGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA N. 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE QUALIFICADO. TEMA N. 444 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. NULIDADE DA CDA E LEGALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não especifica em quais pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Óbice da Súmula n. 284 do STF.

2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência de prescrição da pretensão executória demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme pacificado no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido da não ocorrência da prescrição do redirecionamento da execução fiscal, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. As alegações de nulidade da CDA e de ilegalidade na cobrança da Taxa de Fiscalização dos Valores Mobiliários não foram analisadas pela Corte local. Forçoso concluir, assim, pela falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

5. Recurso Especial conhecido em parte, e, nesta extensão, não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51608320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/10/2025 12:17:41
Código de Controle do Documento: 0d0305ea-e631-4947-a248-d323997c36b0

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO ADELMO FIGUEIRA DE ANDRADE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF5), nos autos do Agravo de Instrumento n. 0000796-19.2017.4.05.0000, cuja ementa é a seguinte (fls. 125-126):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA.
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante afastando as alegações de: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição para o redirecionamento; c) prescrição do crédito exequendo e d) nulidade da CDA.
>
> 2. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que: a) é indevido o redirecionamento da execução ao sócio da empresa, ao fundamento de que não houve comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN; b) incorreu cerceamento de defesa, por não ter participado do procedimento administrativo; c) não se verificou a dissolução irregular da empresa, ao argumento de que a empresa se encontra ativa; d) ocorreu a prescrição para redirecionamento, em razão do redirecionamento ter ocorrido mais de 6 anos após a citação da executada; e) o credito está prescrito, pois entre o período de cobrança (1998 e 2001) e a citação válida da empresa decorreu prazo superior a cinco anos.
>
> 3. Nos termos do Art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Conforme dados da execução fiscal, a inscrição em dívida ativa se deu em 30/06/2004 e ação judicial foi proposta em 03/08/2004, com despacho citatório em 23/02/2005 e após algumas tentativas frustradas, a citação da empresa executada foi efetivada no endereço residencial do seu representante legal, o Sr. Suetone Nunes de Alencar Barros Filho, em 26/10/2009 (doc. Id: 4058300.12301197 da execução fiscal)
>
> 4. Desta forma, resta evidenciado que não ocorreu a prescrição do crédito, uma vez que entre a inscrição em dívida ativa e o despacho citatório, ato que tem o condão de interromper o lustro, não transcorreu o prazo quinquenal.
>
> 5. Quanto à dissolução irregular, consta dos autos da execução fiscal que a empresa não foi encontrada no seu domicílio fiscal (doc. Id: 4058300.12301252 da execução fiscal). O enunciado da Súmula 435 , do STJ , dispõe: 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'. Ademais, não trouxe o agravante provas de que a sociedade executada continua em regular funcionamento.
>
> 6. No tocante à prescrição do redirecionamento, o STJ, no julgamento do REsp 1.201.993/SP (Tema 444), sob a sistemática de recurso repetitivo, concluiu que: '(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da

Documento eletrônico VDA51608320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/10/2025 12:17:41
Código de Controle do Documento: 0d0305ea-e631-4947-a248-d323997c36b0

diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional'

7. Nos autos da execução fiscal, consta certidão do oficial de justiça atestando, em 23/07/2008, que a empresa executada não mais funcionava no endereço indicado as autoridades fiscais. O pedido de redirecionamento da CVM ocorreu em 31/07/2012, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

8. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp 1.377.019/SP e REsp 1.645.333/SP, sob a sistemática da Recurso Representativo da Controvérsia, consolidou as teses fixadas nos Tema 981 e 982, nos seguintes termos: 'O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra os sócios ou terceiro não sócio com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN)' e 'O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN'.

9. A responsabilidade do agravante, no caso, decorre da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e do fato de que ele detinha a condição de sócio gerente/administrador, tanto à época dos fatos geradores da dívida como também da dissolução irregular. Destarte, não merece reformas a decisão agravada.

10. Agravo de instrumento improvido.

Documento eletrônico VDA51608320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/10/2025 12:17:41
Código de Controle do Documento: 0d0305ea-e631-4947-a248-d323997c36b0

Na origem, João Adelmo Figueira de Andrade ajuizou agravo de instrumento contra COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, alegando, em síntese, que houve: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição para o redirecionamento; c) prescrição do crédito exequendo; e d) nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Em suas razões recursais, a parte agravante afirma: a) é indevido o redirecionamento da execução ao sócio da empresa, ao fundamento de que não houve comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN; b) cerceamento de defesa, por ele não ter participado do procedimento administrativo; c) ausência de dissolução irregular da empresa, ao argumento de que a empresa se encontra ativa; d) não ocorrência de prescrição para redirecionamento, em razão deste ter ocorrido mais de seis anos após a citação da executada; e) prescrição do credito, pois entre o período de cobrança (1998 e 2001) e a citação válida da empresa decorreu prazo superior a cinco anos. Ao final, requereu a reforma da decisão para acolher a exceção de pré-executividade (fls. 94-120).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a sentença que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 122-127).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 174-177).

Nas razões do recurso especial (fls. 189-218), a parte recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 141, 489, § 1º, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 190, 195-197).

Sustenta, ainda, violação do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980 e dos arts. 105, 106, 116, 124, 134, 135, 150, § 4º, 156, inciso V, 174, 202 e 203 do Código Tributário Nacional (fls. 190, 193-201).

No mérito, defende ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, afirmando que, "quando a ação foi proposta, no dia 03/08/2004, e o despacho citatório foi prolatado em 23/02/2005, […] todos os créditos tributários haviam incidido em prescrição" (arts. 174 e 156, inciso V, do CTN), colacionando paradigma sobre tributo lançado por homologação (fls. 197-201).

Alega prescrição do redirecionamento entre 23/7/2008 (dissolução irregular) e 26/11/2014 (deferimento), sustentando a incidência do art. 174 do CTN e do Tema n. 444 do STJ (fls. 198-201, 199).

Aponta ilegitimidade passiva por ausência de prova de excesso de poderes ou infração de lei (art. 135, inciso III, do CTN), com impossibilidade de responsabilização por obrigações tributárias pretéritas ao suposto ato (fls. 201-206).

Documento eletrônico VDA51608320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/10/2025 12:17:41
Código de Controle do Documento: 0d0305ea-e631-4947-a248-d323997c36b0

Argui nulidade das CDAs por ausência do montante da correção monetária e da forma de cálculo dos juros (art. 202, inciso II, do CTN; art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/1980) (fls. 193-197 e 215).

Questiona a legalidade/constitucionalidade da Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, à luz do art. 146, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal; dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional; da Lei n. 7.940/1989 e do art. 52 da Lei n. 11.076/2004, mencionando a Súmula n. 665 do Supremo Tribunal Federal (fls. 206-214).

Requer, preliminarmente, que seja determinada a suspensão dos efeitos e eficácia do acórdão recorrido, à luz da norma do art. 1.029, § 5º, do CPC, até o pronunciamento da Turma. No mérito, pleiteia que seja dado provimento ao presente recurso, "para que seja reformado o acórdão, e dado provimento ao agravo de instrumento interposto…" (fl. 218).

O recurso especial foi parcialmente admitido pelo Tribunal de origem (fls. 269-270), decisão mantida em juízo de retratação (fls. 313-316).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não obstante o recurso especial alegue violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não especifica em quais pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Ao decidir sobre a alegação de prescrição do crédito, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 123):

> Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição do crédito.
>
> Nos termos do Art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.
>
> Conforme dados da execução fiscal, a inscrição em dívida ativa se deu em 30/06/2004 e ação judicial foi proposta em 03/08/2004, com despacho citatório em 23/02/2005 e após algumas tentativas frustradas, a citação da empresa executada foi

Documento eletrônico VDA51608320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/10/2025 12:17:41
Código de Controle do Documento: 0d0305ea-e631-4947-a248-d323997c36b0

efetivada no endereço residencial do seu representante legal, o Sr. Suetone Nunes de Alencar Barros Filho, em 26/10/2009 (doc. Id: 4058300.12301197 da execução fiscal)

Desta forma, resta evidenciado que não ocorreu a prescrição do crédito, uma vez que entre a inscrição em dívida ativa e o despacho citatório, ato que tem o condão de interromper o lustro, não transcorreu o prazo quinquenal.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que resultou configurada a prescrição do crédito tributário – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO PRESUMÍVEL. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, observa-se que os argumentos utilizados pela parte recorrente, ora agravante - no sentido de que restou configurada a prescrição do crédito tributário, levando em conta os marcos interruptivos da prescrição quinquenal - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

3. Por fim, acertada a decisão impugnada quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, haja vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.711.338/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

Documento eletrônico VDA51608320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/10/2025 12:17:41
Código de Controle do Documento: 0d0305ea-e631-4947-a248-d323997c36b0

[...]

IV - A matéria relacionada à prescrição foi devidamente tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho (fl. 788): "Inicialmente, no que concerne à alegada violação ao art. 174 do CTN, é irrefutável que o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo fático e probatório dos autos, pertinente à ocorrência da prescrição do crédito tributário, consignou expressamente que "a demora na citação do devedor não deve ser imputada à Fazenda Nacional, mas, à máquina judiciária e ao próprio executado, ora agravante, que não atualizou o seu domicílio fiscal (...)", concluindo, em seguida, que "sendo certo ao caso a aplicação da Súmula 106 do STJ". Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ."

V - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

VI - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.855.980/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de vício de integração se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro.

2. O conhecimento do recurso especial igualmente encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que o despacho de citação do executado fora proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, interrompendo o prazo prescricional com a citação por edital, não podendo ser imputado ao exequente a culpa pela demora excessiva na satisfação de seu crédito, uma vez que fora diligente na tentativa de citação e penhora de bens, o que está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.833.775/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Documento eletrônico VDA51608320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/10/2025 12:17:41
Código de Controle do Documento: 0d0305ea-e631-4947-a248-d323997c36b0

Quanto à tese recursal referente à prescrição do redirecionamento da execução fiscal, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 123-124):

> Quanto à dissolução irregular, consta dos autos da execução fiscal que a empresa não foi encontrada no seu domicílio fiscal (doc. Id: 4058300.12301252 da execução fiscal). O enunciado da , do Súmula 435 , dispõe: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílioSTJ fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Ademais, não trouxe o agravante provas de que a sociedade executada continua em regular funcionamento.
>
> No tocante à prescrição do redirecionamento, o STJ, no julgamento do R Esp 1.201.993/SP (Tema 444), sob a sistemática de recurso repetitivo, concluiu que: "(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no R Esp 1.101.728 /SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (R Esp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional"
>
> Nos autos da execução fiscal, consta certidão do oficial de justiça atestando, em 23/07/2008, que a empresa executada não mais funcionava no endereço indicado as autoridades fiscais. O pedido de redirecionamento da CVM ocorreu em 31/07/2012, não havendo, portanto que se falar em prescrição.
>
> Nesse contexto, ainda necessário observar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos R Esp 1.377.019/SP e R Esp 1.645.333/SP, sob a sistemática da Recurso Representativo da Controvérsia, consolidou as teses fixadas nos Tema 981 e 982, nos seguintes termos: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra os sócios ou terceiro não sócio com

Documento eletrônico VDA51608320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/10/2025 12:17:41
Código de Controle do Documento: 0d0305ea-e631-4947-a248-d323997c36b0

poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN)" e "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN".

Com efeito, o entendimento firmado no acórdão recorrido, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 133, 134, 135, 136, 137 E 795, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. ESCORREITA APLICAÇÃO DO TEMA N 444/STJ PELA CORTE DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
>
> I - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.
>
> II - Os arts. 133, 134, 135, 136, 137 e 795, § 1º, do CPC não estão prequestionados e não consta das razões do recurso especial alegação de omissão, devidamente fundamentada, sobre tais dispositivos. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
>
> III - A Corte de origem concluiu que a execução fiscal foi ajuizada em tempo hábil, o Município foi atuante na perseguição de crédito tributário, buscando a efetiva citação da empresa executada e, após a citação da pessoa jurídica e antes do transcurso do lapso prescricional quinquenal, procurou redirecionar a execução fiscal para os sócios. Tal conclusão está em sintonia com a orientação consolidada nesta Corte no Tema n. 444/STJ.
>
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> V - Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA51608320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/10/2025 12:17:41
Código de Controle do Documento: 0d0305ea-e631-4947-a248-d323997c36b0

(AgInt no REsp n. 2.200.305/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no REsp 1.201.993/SP, repetitivo, definiu tese segundo a qual o prazo de 5 anos para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente deve ser contado da citação da pessoa jurídica devedora, na hipótese em que o ato ilícito do art. 135, inc. III, do CTN for precedente a esse ato processual; todavia, se o ato ilícito for posterior à citação, o prazo prescricional se inicia a partir da "data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário" (tema 444).

3. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois o delineamento fático descrito pelo órgão julgador não permite aferir a ocorrência da prescrição para o redirecionamento e, por isso, seria necessário o reexame fático-probatório para eventual alteração do acórdão recorrido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.693.649/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Por fim, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de nulidade da CDA tampouco quanto eventual ilegalidade da Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, motivo pelo qual está ausente o

Documento eletrônico VDA51608320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/10/2025 12:17:41
Código de Controle do Documento: 0d0305ea-e631-4947-a248-d323997c36b0

necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Cumpre anotar que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do Recurso Especial, e, nesta extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Por se tratar, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51608320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/10/2025 12:17:41
Código de Controle do Documento: 0d0305ea-e631-4947-a248-d323997c36b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.190.497 / PE

Número Registro: 2024/0487038-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007961920174050000 00153617200440583 00 15361720044058300 200483000153612 7961920174050000

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO ADELMO FIGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51873092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:52:33
Código de Controle do Documento: ee61645f-b7b2-48f1-ac02-c2e2614585d4